

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS

DO

MUNICÍPIO DE RIO REAL

BAHIA

Lei nº 586, de 28 de dezembro de 2005.

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento da taxa;
- b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao devido;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo constante da Tabela de Receita n.º VII anexa a este Código quando ocorrer infração diversa das tipificadas neste artigo.

TÍTULO IX CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 204. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador o custeio do serviço de iluminação pública e compreende as despesas com:

- I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III - a administração do serviço de iluminação pública; e
- IV - outras atividades correlatas.

Art. 205. É contribuinte da CIP o beneficiário direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

Seção II Lançamento e Base de cálculo

Art. 206. O lançamento da CIP será efetuado mensalmente, de ofício, em nome do contribuinte, e o seu pagamento será mensal, juntamente com a conta de consumo de energia elétrica.

Art. 207. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I - possibilitar a utilização pelo Município do cadastro da concessionária ou permissionária para fim de lançamento da CIP;

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a CIP, mensalmente, juntamente com a conta de consumo de energia elétrica.

Art. 208. O valor da CIP para custeio do serviço é de R\$ 5,00 (cinco reais) para o contribuinte residencial e de R\$ 10,00 (dez reais) para o contribuinte não residencial.

Parágrafo único. O valor mensal da CIP não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e o seu cálculo será feito de conformidade com a Tabela de Receita n.º VIII anexa a este Código.

Seção III

Isenção

Art. 209. É isento da CIP os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Fato Gerador

Art. 210. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 211. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

ANEXO IX

TABELA DE RECEITA Nº VIII

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

FAIXAS DE CONSUMO (em KWh)	CLASSE	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO POR CONSUMIDOR: (em R\$)	
		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
De 0 até 30	A	Isento	3,00
De 31 até 60	B	Isento	3,50
De 61 até 80	C	1,90	4,00
De 81 até 110	D	2,30	5,00
De 111 até 180	E	3,00	6,50
De 181 até 300	F	3,70	7,50
De 301 até 500	G	4,40	9,00
De 501 em diante	H	5,00	10,00

NOTA: Esta tabela obedecerá a legislação que trata do consumo mínimo, diferenciando o consumidor de rede monofásica, bifásica e trifásica.